



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

##### Decreto-Lei n.º 737/75:

Fixa novo período para o cumprimento das obrigações, relativas ao exercício de 1974, das sociedades anónimas que ainda não cumpriram a sua obrigação.

##### Portaria n.º 770/75:

Fixa a data do reinício das sessões da Bolsa de Valores de Lisboa.

##### Portaria n.º 771/75:

Estabelece medidas respeitantes ao pessoal da Bolsa de Valores de Lisboa.

##### Despacho:

Estabelece disposições respeitantes à situação do pessoal da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Decreto-Lei n.º 737/75

de 23 de Dezembro

Tem-se constatado que, no corrente ano, grande número de sociedades anónimas não cumpriu as obrigações legais relativas aos prazos e demais formalidades da publicação dos seus relatórios e contas e das consequentes comunicações à Inspeção-Geral de Finanças.

Tais faltas, porque justificadas em parte pelo condicionalismo político-social do processo revolucionário em curso, são consideradas de relevar.

Importa, porém, providenciar transitoriamente sobre o assunto, fixando novo calendário para o cum-

primento das obrigações relativas ao exercício de 1974, mas imprimindo-lhe a necessária eficácia através do agravamento das sanções.

Nestes termos, e usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A apresentação, para publicação no *Diário do Governo*, dos documentos referidos no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, respeitantes ao exercício de 1974, deverá ser feita até 31 de Janeiro de 1976 pelas sociedades anónimas que ainda não hajam cumprido essa obrigação.

2. Fica dispensada, em relação ao exercício de 1974, a publicação em outro jornal.

3. Considera-se amnistiada a responsabilidade criminal pela falta de apresentação e pela não publicação a que se referem os números anteriores em relação às contravenções cometidas no ano corrente e até à data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º Independentemente da responsabilidade pela falta de cumprimento do n.º 1 do artigo 1.º, a sociedade infractora terá de proceder à publicação completa de todos os documentos em falta, ou, pelo menos, de os apresentar para publicação no *Diário do Governo*, no prazo de trinta dias a contar da notificação que lhe haja sido feita pela Inspeção-Geral de Finanças para nova publicação completa dos documentos com as alterações mencionadas nas notificações.

Art. 3.º A inobservância dos prazos a que se referem o n.º 1 do artigo 1.º e o artigo 2.º ou das disposições a que a publicidade deve obedecer será punível com multa de 15 000\$ a 100 000\$, imposta à sociedade infractora.

Art. 4.º — 1. As sociedades deverão comunicar por escrito à Inspeção-Geral de Finanças, até 15 de Fevereiro de 1976, a data da apresentação a que se refere o artigo 1.º

2. A falta de comunicação será considerada como presunção da não apresentação.

Art. 5.º Serão puníveis com multa de 5000\$ a 20 000\$ as sociedades que:

- a) Nos trinta dias seguintes à publicação no *Diário do Governo* não comunicarem por escrito à Inspeção-Geral de Finanças a respectiva data da publicação;
- b) Até 31 de Janeiro de 1976 não hajam comunicado à Inspeção-Geral de Finanças a data da assembleia geral ordinária que aprovou as contas referentes ao exercício de 1974.

Art. 6.º — 1. As sociedades anónimas deverão comunicar à Inspeção-Geral de Finanças, também até 31 de Janeiro de 1976, qualquer das seguintes situações:

- a) Não haver tido lugar a assembleia geral por qualquer razão, nomeadamente por não se encontrarem a funcionar de modo normal os órgãos sociais;
- b) Ter funcionado a assembleia geral, mas da mesma não haver resultado a aprovação do balanço e contas.

2. Nos casos previstos no número anterior, os relatórios e contas ficarão sujeitos à aprovação do Ministro de que depende a correspondente actividade económica, ao qual deverão ser apresentados pelas sociedades, para o efeito, até ao termo do prazo no mesmo referido, enviando-se cópia, no mesmo prazo, à Inspeção-Geral de Finanças.

3. A falta de cumprimento do disposto no presente artigo fará incorrer a sociedade na multa de 20 000\$ a 200 000\$.

Art. 7.º O regime previsto no artigo anterior aplicar-se-á igualmente a todas as empresas nacionalizadas que à data da publicação deste diploma não tenham ainda apresentado relatório e contas de 1974.

Art. 8.º As sanções previstas neste diploma serão aplicáveis judicialmente, com base em auto lavrado pela Inspeção-Geral de Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 15 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 770/75**  
de 23 de Dezembro

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro, publicado no reconhecimento de que se torna conveniente a reabertura do mercado secundário para obrigações, deixou para o Ministro das

Finanças a fixação da data do reinício das sessões das Bolsas de valores e das condições de transacção dos valores cotados.

Dá-se, através da presente portaria, execução àquela disposição legal, marcando-se para 12 de Janeiro de 1976 a data do reinício das sessões da Bolsa de Lisboa, limitando-se as operações de bolsa às que tenham por objecto obrigações e estabelecendo-se um conjunto de regras de natureza técnica que se entendem necessárias para disciplinar o mercado e contribuir para o seu bom funcionamento, sobretudo na fase inicial.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 696/75, de 12 de Dezembro, o seguinte:

1.º O reinício das sessões da Bolsa de Valores de Lisboa terá lugar em 12 de Janeiro de 1976.

2.º Nas referidas sessões apenas podem ser transaccionados os fundos públicos nacionais e títulos aos mesmos equiparados, as obrigações legalmente emitidas por empresas privadas com sede no continente e ilhas adjacentes e as obrigações emitidas por empresas com sede fora do continente e ilhas adjacentes que, à data da suspensão das operações de bolsa, podiam ser objecto de operações na Bolsa de Lisboa.

3.º Até 1 de Março de 1976 as ordens de venda ficam limitadas aos particulares, não podendo ser dadas por quaisquer instituições ou sociedades.

4.º A determinação dos preços iniciais sobre os quais deverão começar a fazer-se transacções obedecerá ao seguinte:

- a) As primeiras ofertas de compra e de venda de cada valor poderão ser feitas a qualquer preço;
- b) Durante as primeiras seis sessões não haverá ordens ao melhor, nem ao melhor sem forçar, nem qualquer limite de variação na cotação;
- c) Passado o período referido na alínea anterior, manter-se-á a regra da alínea a) quanto aos valores em relação aos quais não tenha havido qualquer oferta ou transacção, fixando-se em 10 % o limite de oscilação de cada título a que se refere o n.º 5 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro;
- d) O limite a que se refere a alínea anterior poderá ser alterado por despacho do Ministro das Finanças.

5.º Mantêm-se suspensas as sessões da Bolsa de Valores do Porto.

Ministério das Finanças, 18 de Dezembro de 1975. — O Ministro das Finanças, Francisco Salgado Zenha.

**Portaria n.º 771/75**  
de 23 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, o seguinte:

1.º O pessoal da Bolsa de Valores de Lisboa fica sujeito ao regime jurídico de funcionário público, com

as modificações exigidas pela natureza específica da instituição, de harmonia com o disposto na presente portaria e demais preceitos aplicáveis.

2.º Todo o pessoal é contratado pela comissão directiva, dentro das respectivas dotações orçamentais.

3.º Até ser fixado um quadro definitivo de pessoal, a admissão do mesmo far-se-á de harmonia com as necessidades do serviço.

4.º A realização de tarefas de carácter não permanente pode ser feita por pessoal a recrutar eventualmente.

5.º A comissão directiva pode solicitar o destacamento, para prestar serviço na Bolsa, de funcionários pertencentes a outros serviços do Ministério das Finanças, desde que concedida autorização ministerial para o efeito.

6.º Os funcionários na situação referida no número anterior são considerados em comissão de serviço por período indeterminado, abrindo vaga nos respectivos quadros, a preencher interinamente.

7.º A validade e eficiência dos contratos e outros instrumentos de admissão do pessoal da Bolsa, bem como a sua promoção e exoneração, não dependem de quaisquer formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, além das previstas na presente portaria e nas normas estabelecidas pela comissão directiva.

8.º As remunerações do pessoal são fixadas pela comissão directiva, tendo em conta as condições especiais referidas no n.º 1.º, devendo ser submetidas a homologação do Ministro das Finanças.

9.º O pessoal da Bolsa considera-se abrangido pelo disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 285-A/75, de 7 de Julho.

10.º A comissão directiva distribui o pessoal pelos diversos serviços.

11.º A competência disciplinar sobre o pessoal da Bolsa é exercida pela comissão directiva.

12.º O pessoal efectivo é obrigatoriamente inscrito na Caixa Geral de Aposentações.

Ministério das Finanças, 18 de Dezembro de 1975. —  
O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

#### Despacho

Considerando que não foi ainda possível ao Banco de Portugal criar as estruturas necessárias à assunção das funções da Inspeção de Crédito, que, pelo Decreto-Lei n.º 301/75, de 20 de Junho, lhe foram cometidas, bem como à integração do pessoal dos mesmos serviços, também estipulada naquele diploma;

Considerando que, pela razão que antecede, a Inspeção de Crédito tem continuado a exercer a generalidade das suas atribuições, designadamente por incumbência da Secretaria de Estado do Tesouro;

Considerando, ainda, que, com a aproximação do ano de 1976, se pode suscitar dúvidas quanto ao integral e tempestivo pagamento de todas as remunerações que o respectivo pessoal vem auferindo, bem como à disponibilidade das verbas necessárias à manutenção do regular funcionamento dos serviços;

No uso dos poderes que me são conferidos pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 301/75, de 20 de Junho, determino que:

1.º A Inspeção de Crédito manterá, para todos os efeitos legais, a sua existência até integral cumprimento do disposto no citado diploma;

2.º Os funcionários da respectiva Inspeção manterão, conseqüentemente, todos os direitos e regalias inerentes à sua qualidade, incluindo, designadamente, a percepção das remunerações acessórias;

3.º No Orçamento Geral do Estado para 1976 serão atribuídas à Inspeção de Crédito as verbas necessárias ao pagamento de todas as remunerações dos funcionários e ao funcionamento dos respectivos serviços.

Ministério das Finanças, 15 de Dezembro de 1975. —  
O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

